

“Dispõe sobre a criação de pontos para estacionamento de veículos de cargas”.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei,

Artigo 1º - O Executivo Municipal poderá conceder a interessados, licença para exploração dos serviços de carga, do tipo caminhões, furgões, camionetas e afins, observados os requisitos desta lei.

Artigo 2º - A licença para exploração de serviços de veículos de carga somente será concedida a:

I – Pessoa física – mediante a apresentação de cédula de identidade, CPF, Carteira de Habilitação, atestado de antecedentes, certificado de propriedade do veículo, licenciamento do veículo, todos em xerox devidamente autenticados e, requerimento onde conste a indicação do local e horário de trabalho desejado.

II – Pessoa Jurídica – legalmente constituídas, mediante a apresentação dos documentos do inciso anterior, bem como cartão do CGC/MF.

Artigo 3º - Será fixado através de Decreto o numero de pontos, veículos, bem como os locais e horários de funcionamento dos veículos licenciados para tal fim.

Parágrafo único – O Executivo Municipal determinará a numero de veículos que deverão em regime de rodízio, trabalhar no período noturno, se necessário.

Artigo 4º - No caso de ausência do motorista e respectivo veículo, por um período contínuo de 20 dias, sua licença será cassada pelo setor de lançadoria da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, e a qualquer tempo, ser extinto, transferido, diminuído ou aumentado na sua extensão, ser modificado a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o numero de veículos autorizados a nele estacionar.

Artigo 6º - O Executivo Municipal poderá autorizar a transferência de veículo de um ponto para outro a requerimento do interessado ou ex-officio, desde que atenda os interesses do Município.

Artigo 7º - O permissionário não poderá transferir sua licença pelo prazo de 06 meses a contar da data da obtenção da mesma.

Parágrafo único – Findo o prazo previsto no artigo 7º, o permissionário, através de requerimento, devidamente instruído, deverá requerer ao Setor de Lançadoria, a transferência da mesma, desde que atendido o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Em caso de sucessão legal do permissionário, quer pessoa física ou jurídica, seus sucessores terão prioridade, no prazo de 90 dias, para requerer a transferência da licença para terceiros, observadas as exigências do artigo 2º desta lei.

Artigo 9º - Em cada ponto de estacionamento de veículo de aluguel, será escolhido entre os motoristas um representante perante a Administração Municipal, visando a defesa da classe, a manutenção da ordem e disciplina, bem como elaboração de tabelas fixando os valores das tarifas a serem cobrados.

Artigo 10 – A licença para exploração dos serviços de aluguel, poderá, após sindicância, ser cassada pela Prefeitura nos casos de infração ao disposto no artigo 4º desta lei.

§ 1º - Cassada a licença do motorista nos termos determinados na presente lei, caberá recurso no prazo de 10 dias.

§ 2º - Decorrido o prazo instituído no parágrafo sem oferecimento de recurso ou julgado a cassação da licença será definitiva, ficando o permissionário impedido de requerer licença pelo prazo de 12 meses.

Artigo 11 – Caberá ao setor de Fiscalização a observância ao fiel cumprimento da presente lei.

Artigo 12 – Os casos omissos serão resolvidos pelo setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 11 de abril de 1994 – 29º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito